



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195935 - MG (2023/0100192-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IRACI DE ASSIS CUNHA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE
- SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DA 32A ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE (PARTE INTERESSADA NO CONFLITO) COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO DISSENSO NA PENDÊNCIA DE RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL (SUSCITADO). IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE NÃO OSTENTA EFEITO SUSPENSIVO. CONFLITO APTO A JULGAMENTO. EVENTUAL REFORMA QUE, AINDA QUE VERIFICADA, CONSUBSTANCIARÁ APENAS UM FATO NOVO, CUJO CONSECTÁRIO DEVERÁ SER DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E PERANTE O JUÍZO DECLARADO COMPETENTE.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 03 de agosto de 2023.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 195935 - MG (2023/0100192-4)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : IRACI DE ASSIS CUNHA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE
- SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DA 32A ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DA AGRAVANTE (PARTE INTERESSADA NO CONFLITO) COM O JULGAMENTO DE MÉRITO DO DISSENSO NA PENDÊNCIA DE RECURSO DEFENSIVO INTERPOSTO EM FACE DA DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL (SUSCITADO). IRRELEVÂNCIA. RECURSO QUE NÃO OSTENTA EFEITO SUSPENSIVO. CONFLITO APTO A JULGAMENTO. EVENTUAL REFORMA QUE, AINDA QUE VERIFICADA, CONSUBSTANCIARÁ APENAS UM FATO NOVO, CUJO CONSECTÁRIO DEVERÁ SER DEBATIDO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA E PERANTE O JUÍZO DECLARADO COMPETENTE.

Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **Iraci de Assis Cunha** contra decisão monocrática da minha lavra, assim ementada (fl. 3.666):

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSO CONEXO AO CC N. 186.628/MG. INQUÉRITO POLICIAL. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ELEITORAL. INVESTIGAÇÃO INICIADA NO JUÍZO ELEITORAL VISANDO À APURAÇÃO DE CRIME ELEITORAL CONEXO COM DELITOS COMUNS. DECISÃO DO JUÍZO ELEITORAL, NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO, DECLINANDO DA COMPETÊNCIA POR NÃO VISLUMBRAR INDÍCIOS DE CRIME ELEITORAL. ARQUIVAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR EVENTUAIS CRIMES COMUNS REMANESCENTES. *PERPETUATIO JURISDICTIONIS*. NÃO INCIDÊNCIA.

Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 3ª Vara Criminal de Belo Horizonte - SJ/MG, o suscitante, para processar o Inquérito Policial n. 1017527-19.2022.4.06.3800.

Preliminarmente, sustentou que é parte legítima para recorrer da decisão, pois ostenta a condição de investigada no inquérito policial objeto do conflito de competência.

No mérito, aduziu que a decisão agravada está calcada numa premissa fática inverídica: arquivamento do crime eleitoral.

Asseverou que não houve arquivamento do procedimento inquisitivo quanto ao crime eleitoral, pois o Agravante interpôs recurso em sentido estrito contra a decisão do Juízo Eleitoral que declinou da competência em favor da Justiça Federal (fl. 3.770).

Pugnou, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Não diviso óbice ao conhecimento do recurso, pois a agravante ostenta a condição de parte interessada no conflito, circunstância que firma a existência de interesse na presente impugnação.

Passo, então, ao exame do mérito da insurgência.

Do que se colhe das razões do agravo regimental, a agravante não se insurge quanto ao fundamento jurídico da decisão agravada, mas apenas quanto ao fato do conflito ter sido julgado ainda na pendência de recurso aviado contra a decisão proferida pelo Juízo eleitoral.

Sustenta-se, em suma, que a decisão que entendeu pela incompetência da Justiça Eleitoral ainda não foi atingida pela preclusão, estando sujeita à revisão da 2ª Instância. Destarte, não tendo havido pronunciamento definitivo na Justiça Eleitoral falta a condição legal necessária para o conflito negativo de competência (fl. 3.770).

A tese, no entanto, não merece prosperar.

Ora, ao declinar da competência em favor da Justiça Federal, o Juízo Eleitoral firmou inexistir indícios da prática de crime eleitoral, conclusão essa que

consubstanciou nítido arquivamento do procedimento inquisitivo quanto a esse crime (fl. 3.555 - grifo nosso):

[...]

Conforme se observa, as circunstâncias temporais dos fatos apurados tem início em período anterior às Eleições de 2014, antes mesmo do início do calendário eleitoral e de qualquer convenção partidária de escolha de candidatos, o que denota, a princípio, finalidade distinta da eleitoral, ou seja, pode ter sido dada qualquer destinação aos recursos arrecadados, inclusive eventual enriquecimento pessoal dos envolvidos.

Desta forma, **constata-se não haver, neste momento, narrativa fática, nem tipificação legal de crime eleitoral, de modo que não há que se cogitar a permanência destes autos na seara eleitoral.**

[...]

Eventual recurso interposto pela agravante, contra a referida decisão, **não ostenta efeito suspensivo**, de modo que a decisão impugnada goza **de pleno efeito**, sendo, inclusive, **apta a dar causa à instauração do presente conflito**, inexistindo empecilho legal ao julgamento do conflito nesta Corte nem base legal para decisão no sentido do sobrestamento.

Ressalto, ainda, que eventual reforma promovida na decisão exarada pelo Juízo eleitoral, em sede de julgamento de recurso em sentido estrito (pendente de julgamento), não acarretará, por si só e imediatamente, a prejudicialidade da decisão de mérito exarada no julgamento do presente conflito, consubstanciando apenas um fato novo, cujo consectário deve ser debatido na instância ordinária e perante o Juízo declarado competente.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Dê-se ciência aos Juízes envolvidos.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0100192-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
CC 195.935 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 06000310520206130032 10037604920224013800 10175271920224063800
6000310520206130032

EM MESA

JULGADO: 03/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DA 32A ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Investigação Penal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : IRACI DE ASSIS CUNHA
ADVOGADOS : LEONARDO COSTA BANDEIRA - MG070056
MARCOS ANTONIO DO COUTO - MG099792
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 3A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE -
SJ/MG
SUSCITADO : JUIZO DA 32A ZONA ELEITORAL DE BELO HORIZONTE - MG
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Jesuino Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

C54222515155516245515@

2023/0100192-4 - CC 195935 Petição : 2023/0065683-5 (AgRg)